Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



Processo Administrativo nº 011PRP/2022

Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2022

Assunto: Impugnação ao edital

I. <u>DA INTRODUÇÃO:</u>

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 011/2022**, apresentada pela Empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto versa sobre o registro de preços para aquisição futura e eventual de oxigênio medicinal, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Central/BA, na condição de empresa licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de tempestividade da peça interposta.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, a Empresa Impugnante não concorda com a forma de fornecimento de gases medicinais.

Outrossim, alega que o prazo de 03 (três) dias úteis para entrega do objeto licitado é "inexequível".

E ao final requereu:

1. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL E CENTRAIS DE AR COMPRIMIDO, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;

2. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/ INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTE CERTAME.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

Prefeitura Municipal de Central



III. DA APRECIAÇÃO:

Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que a Empresa Impugnante assevera que o edital limita a competitividade entre as concorrentes, contudo, tais alegações não merecem prosperar, consoante será demonstrado nas linhas abaixo, *vejamos*.

Em relação ao **item 1**, a Impugnante desenvolveu uma teoria a fim de explicar que o tipo de fornecimento realizado pela mesma seria mais eficaz.

Ocorre que, sem delongas, a impugnação ao edital visa enfrentar os itens e/ou requisitos previstos no instrumento convocatório, e não o objeto licitado.

O Ente Municipal pretende, através do objeto licitado, contratar empresa especializada para aquisição de oxigênio medicinal por meio de **cilindros**.

Já a Empresa Impugnante requer que essa municipalidade altere o objeto licitado, para permitir ao invés de aquisição, seja uma espécie de instalação e/ou locação de usina de oxigênio.

Sem dificuldades, portanto, não merece ser acolhida tal pretensão.

No **item 2**, a Empresa Impugnante pleiteia a concessão de 60 (sessenta) dias para o fornecimento do produto licitado.

No tocante à CLÁUSULA IV do anexo VIII do edital (DA ENTREGA E DO PRAZO), o prazo para entrega do objeto licitado de no máximo 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva ordem de fornecimento, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em o objeto (OXIGÊNIO MEDICINAL) visa salvaguardar vidas dos pacientes necessitados, sobretudos àqueles em estado de saúde delicado.

Em verdade, <u>inexequível</u> é o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Empresa Impugnante, podendo acarretar, inclusive, dano irreparável e/ou de difícil reparação.

Ademais, a Impugnante não demonstrou qualquer elemento concreto, ainda que indiretamente, da impossibilidade jurídica ou mesmo material de cumprimento da obrigação de entrega no prazo máximo 03 (três) dias úteis.

No caso em *examine*, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

Prefeitura Municipal de Central



da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretende a Impugnante.

Dessa forma, eventual incapacidade de entrega do produto licitado no prazo previsto pelo edital por parte da Empresa Impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Em suma, se a Empresa Licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o objeto no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados, e nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a presente Impugnação apresentada pela Empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, e, no mérito, decido pela **improcedência** total dos pedidos, pelos motivos anteriormente elencados, mantendo inalterados os termos do edital.

Central - BA, 12 de maio de 2022.

ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia, Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51 Site/Diário Oficial: http://www.central.ba.gov.br/

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba